

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTANCIA BALNEÁRIA DE BERTIOGA –
ESTADO DE SÃO PAULO**

**IMPUGNANTE: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo -
CRT-SP**

Departamento de Compras e Licitações

Pregão Presencial nº 45/2021

Processo Administrativo nº 3032/2021

Objeto: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de operação, manutenção e instalação de equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito e sistemas de gestão, atendimento e processamento de infrações conforme especificações, obrigações e prazos constantes do Termo de Referência.”

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

1 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Tempestivamente, conforme art. 41 e incisos da Lei 8666/93, a impugnante CRT-SP – Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo, ingressou com Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 45/2021 – Processo Administrativo nº 3032/2021, insurgindo-se contra:

1. A exigência de registro das licitantes e respectivo quadro técnico no Conselho regional de Engenharia e/ou Arquitetura - CREA/CAU;

2. Direcionamento do certame para profissionais/empresas inscritos apenas no CREA e CAU, que segundo entendimento é suficiente para diminuir a competitividade do certame;
3. Restrição a participação dos profissionais e empresas regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs, incorrendo a violação ao princípio da isonomia.

2 - DO MÉRITO – RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

2.1 Preliminares

2.1.1 Dos Princípios da Lei de Licitações

A priori, antes de adentrar no âmbito dos itens irresignados pela Impugnante, necessário fazer-se menção a alguns princípios basilares da Lei de Licitações.

Princípio da Legalidade, esculpido no art. 37 da Constituição Federal, tem o primórdio da Administração Pública, em toda a sua atividade, estar ligada aos ditames da lei, dele não podendo-se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do autor.

Princípio da Isonomia, princípio este que norteia a igualdade entre os proponentes, vez que não se pode conceber um procedimento seletivo, sem garantir aos envolvidos o respeito a igualdade.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8666/93, submetendo tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ; tal princípio é reafirmado no art. 41 *caput*, deste mesmo diploma legal “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Assertivamente dá-se também a precisa lição de Hely Lopes Meirelles: “ *edital é lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração Pública*”. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no acórdão nº 222.019-SP (RDP,26:180).

Significa dizer que, além do dever de seguir a lei, em face do princípio da Legalidade que orienta todo o certame, a Administração, nas licitações têm por obrigação cumprir as normas e condições que ela mesma fixa.

A Habilitação é o ato administrativo com o qual a comissão de licitação confirma através do procedimento licitatório proponentes aptos, nos termos do edital, em síntese, a Habilitação **é a comprovação** de que a empresa está apta a participar de uma licitação. Dessa maneira o licitante pode ser considerado habilitado ou inabilitado, ao passo que a classificação ou desclassificação se refere a proposta técnica e comercial.

2.1.2 Dos Requisitos para Impugnação

Já citado acima, o certame precisa obedecer estritamente os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros dispostos no art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei de Licitações. Dito isto, ao apreciar inicialmente a impugnação apresentada pelo CRT/SP – Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo, não observou ao Item 19.3.1 do Instrumento Convocatório, que determina:

“19.3.1. No instrumento de impugnação, é obrigatória a menção a documento pessoal, em se tratando de pessoa física, e de CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica, mais nome para contato, endereço, telefone e endereço eletrônico.”

Percebe-se da impugnação que não consta nº de CNPJ, nome para contato, telefone e endereço eletrônico, dados essenciais para conhecimento da presente impugnação, já que o requisito é taxativo.

2.2 Do Item Impugnado

2.2.1 Da Exigência da qualificação dos profissionais para atendimento ao objeto licitado

A entidade de classe CRT/SP impugna o Edital 45/2021, fundamentando que no requisito da Qualificação Técnica há exigência de profissionais habilitados no CREA e CAU, conduta esta que é suficiente para diminuir a competitividade do certame e de possível direcionamento para empresas que tenham profissionais registrados neste conselho de classe. Aduzindo que os profissionais em Técnico em Eletromecânica são detentores das atribuições fixadas na Lei 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985 e Resolução CFT nº 121/20. Dessa forma, impugnam o Edital para se retifique o mesmo, para a admissão da apresentação de certidão de acervo técnico e termo de responsabilidade técnica expedido pelo sistema CFT/CRT.

Em que pese a argumentação da Impugnante, não lhe assiste razão.

Primeiramente, observa-se que o Conselho regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo é alcançado somente aos profissionais técnicos industriais de nível técnico, e sob o prisma dos princípios acima discorridos, a necessidade do Ente Público e o Objeto licitado estes profissionais, assim como, o Técnico em Eletromecânica não é detentor e nem habilitado para qualificação da empresa proponente.

Isso porque o próprio edital em 6.3 discorre que deverá ser profissional com nível superior, vejamos:

“6.3. Sistema Informatizados

6.3.1. *Os serviços de sistemas informatizados destinam-se a funções de nível superior, de natureza técnica, relacionadas ao apoio ao monitoramento e operação de sistemas informatizados, análise e tratamento de dados. Estes serviços compreendem:*

- a. Prestação de suporte técnico, treinamento de pessoal de acordo com o objeto deste edital, durante a vigência do contrato;*
- b. Apoio e monitoramento aos sistemas integrados ao processamento de infrações junto à PRODESP / DETRAN-SP / RENAINF / BANCOS e CORREIOS e utilização da infraestrutura de atendimento da Prefeitura para protocolo dos processos direcionados ao CETRAN;*
- c. Controle e acompanhamento da customização dos softwares disponibilizados, para ajustes técnicos, operacionais e alterações de legislação;*
- d. Monitorar e analisar o desempenho de sistemas.*
- e. Supervisionar e monitorar a implantação e atualização de sistemas.*

- f. Desenvolver relatórios especializados acerca do sistema de processamento de infrações, quando solicitado.*
- g. Desenvolver e manter atualizadas estatísticas relacionadas com infração.*
- h. Controlar o recebimento de registros brutos de infração de trânsito, de contagem volumétrica de veículos.*
- i. Analisar e tratar problemas técnicos da comunicação com os sistemas integrados ao processamento de infrações.*
- j. Organizar em lotes a expedição de documentos de infração de trânsito e encaminhá-los para impressão.*
- k. Após a emissão dos boletos bancários efetuar o bloqueio do veículo infrator, gerando arquivos adequados para esta operação. Estes arquivos, assim como os de desbloqueio, deverão ser enviados aos sistemas PRODESP/DETRAN-SP e RENAINF.*
- l. Efetuar a troca de arquivos existentes e a serem criados que forem necessários para atender a legislação vigente e posteriores adequações durante a vigência contratual, sem ônus para a administração.”*

Também no Item 1.6.18.1 do Controle de Ocorrência Técnica, sub-itens 1.6.18.5 e 1.6.18.10 também há exigência de profissional de nível superior.

“1.6.18.5.Possibilitar o encerramento da ocorrência por parte do técnico responsável, do solicitante e/ou técnico de nível superior;”

“1.6.18.10.Possibilitar a classificação do atendimento realizado pelo seu solicitante e/ou técnico de nível superior;”

A exigência em questão aplicada no certame é devidamente extraída e imposta conforme comando da Lei de Licitações, nº 8.666/93 em seu art. 30:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

*a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, **profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

(...)

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, **desde que aprovada pela administração.**”*

Diante do objeto licitado e das peculiaridades da prestação de serviços há necessidade de um profissional de nível superior, onde deverá ser responsável e devidamente reconhecido pelos órgãos competentes.

Ato contínuo, o Ente Municipal sempre zelou pelo respeito a competitividade¹, já que é a principal interessada, pois com ela alcançará a economicidade aos cofres públicos, assim toda empresa que queira participar do certame deverá apresentar documentação de aptidão técnica, sob pena de ser inabilitada.

E em específico, a modalidade Técnico em Eletromecânica a impugnante em momento algum demonstrou que tal função atende ao objeto consoante a qualificação técnica, seja por atribuição ou experiência de profissional em mesmo objeto de outra municipalidade - Atestados.

1Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Buscando-se ainda a legislação que ampara a CRT/SP, sejam elas:

LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;

DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau;

LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas ;

RESOLUÇÃO CFT Nº 058, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Edificações, e dá outras providências ;

RESOLUÇÃO CFT Nº 067, DE 24 DE MAIO DE 2019

Aplicar a Resolução CFT nº 058, de 22 de março de 2019, para inserir o Técnico em Construção Civil garantindo a ele as mesmas atribuições do Técnico em Edificações;

RESOLUÇÃO CFT Nº 061, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito nas atividades do Técnico Industrial, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação;

RESOLUÇÃO CFT Nº 070, DE 24 DE MAIO DE 2019

Altera o artigo 5º da Resolução CFT nº 61 que dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito nas atividades do Técnico Industrial, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação ;

RESOLUÇÃO CFT Nº 068, DE 24 DE MAIO DE 2019

Define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) de sistemas de climatização de ambiente ;

RESOLUÇÃO CFT Nº 074, DE 5 DE JULHO DE 2019

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução CFT nº 039 de 26 de outubro de 2018, e dá outras providências.

E em nenhuma delas possui atribuições ao objeto licitado e a única atribuição do Técnico em Eletromecânica está elencada na Resolução CFT nº 68 de maio de 2019, atribuição totalmente voltada a operações de sistema de refrigeração e sistema de climatização de ambiente, atividades totalmente divorciadas do objeto em questão.

“Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do Plano de Manutenção Operação e

Controle (PMOC), relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.”

Neste sentido colaciona-se a seguinte decisão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Município de Estância Velha tornou pública a abertura de processo de licitação, tomada de preços n. 006/2017, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, com responsabilidade técnica para execução de instalações de infraestrutura para rede de dados, SPDA, telefonia e elétrica para a nova sede da Prefeitura Municipal. Segundo a autora/agravante o edital teria sido publicado e, antes da data destinada à recepção dos documentos de habilitação, teria havido retificação no conjunto de regras do edital, por meio da qual teriam sido inseridos requisitos de habilitação, no quesito qualificação técnica. Com efeito, o certame passou a exigir a comprovação de que o licitante possuísse em seu quadro permanente, na data prevista para abertura dos envelopes, engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho, registrados no CREA, detentores de atestados de capacidade técnica em conjunto com a certidão de acervo técnico por execução de serviços com características semelhantes. Por sua vez, a empresa autora/agravante destacou que a exigência relativa ao... engenheiro de segurança do trabalho, como

condição de habilitação, seria totalmente ilegal, restrigente e onerosa, caracterizando-se como direcionamento de licitação. 2. Nesse contexto, segundo o regramento contido na Lei de Licitações, não há qualquer óbice à exigência realizada pelo ente público municipal, de acordo com a previsão expressa do art. 30, § 1º, inciso I, no sentido de que, para fins de habilitação na licitação, exigir-se-á dos interessados documentações relativas à qualificação técnica, especificamente no caso a capacitação técnico-profissional, consistente na comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características permanentes (na espécie, engenheiro eletricista e engenheiro de segurança do trabalho). Manutenção da decisão hostilizada. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70075495929, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 28/03/2018). (TJ-RS - AI: 70075495929 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/03/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2018)”

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. SERVIÇOS PREPONDERANTES DO OBJETO LICITADO. 1. O conselho profissional cujo registro pode ser exigido do

licitante na fase de qualificação técnica (art. 30, I da Lei 8.666/93) deve ser aquele relacionado aos serviços preponderantes a serem prestados à administração dentro do objeto licitado (parte final do art. 1º da Lei 6.839/80). Desta forma, a administração harmoniza a exigência legal de registro em autarquia profissional com o mandamento constitucional de circunscrição das exigências de qualificação técnica à garantia do objeto específico da contratação (C.F, art. 37, XXI). 2. Verificada a preponderância das funções de engenheiro e arquiteto no âmbito do objeto licitado, não se vislumbra ilegalidade na exigência, para os fins do inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93, de registro dos licitantes no Conselho Regional de Engenharia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). 3. Apelação desprovida. (TJ-AC - APL: 07032453920218010001 AC 0703245-39.2021.8.01.0001, Relator: Des. Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 31/12/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/12/2021)”

3 - DECISÃO

Amplamente notório no Direito Administrativo que o fim, e não a vontade da Administração Pública, domina todas as formas de administração, ela tem o dever de respeitar e seguir os *Princípios e Leis* que regem a atividade administrativa, por sinal, alguns já ventilados no corpo deste.

Sob este prisma, as alegações do Impugnante **Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo - CRT-SP**, não merecem prosperar, pois não

conseguem demonstrar quaisquer ilegalidades ou contradições dispostas no Certame, face a Lei de Licitações e Contratos ou na Constituição Federal.

Portanto a Secretaria conhece a Impugnação, **mas nega-lhe provimento**, não havendo necessidade de suspender, anular ou excluir quaisquer dispositivos ou requisitos do Edital de Pregão Presencial nº 45/2021, Processo Adm. nº 3032/2021.

Bertioga, 14 de junho de 2022.

Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana